



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO Nº 1728-97.2014.6.21.0000

REQUERENTE: ERNANI POLO

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

REQUERIDO: VALESCA ALVES RIBEIRO

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

RELATOR(A): LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

Lei das Eleições. Art. 57-D. Deveres das Partes. Boa-fé.
Probidade. Descumprimento de decisão mandamental.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

1 – RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação cautelar proposta por ERNANI POLO e PARTIDO PROGRESSISTA DO RIO GRANDE DO SUL - PP/RS em face de VALESCA ALVES RIBEIRO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, objetivando a determinação de retirada da internet de mensagens com teor ofensivo ao deputado estadual (ERNANI POLO) e candidato à reeleição e a sua família. As mensagens forma veiculadas nos seguintes perfis:

"<https://www.facebook.com/valesca.ribeiro.7> " ;

"<https://www.facebook.com/vanessa.souzaazeved>", e

"<https://www.facebook.com/profile.php?id+100006566387349>".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Às folhas 31-34 a ação cautelar foi convertida em representação eleitoral, bem como foi deferida liminar **(1)** para que o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA efetua-se imediata retirada dos perfis VANESSA SOUZA DE AZEVEDO e LETE LOPES, e **(2)** para que VALESCA ALVES RIBEIRO retirasse do ar as mensagens ofensivas veiculadas no perfil VALESA REBEIRO 7 (folha 31-34). O FACEBOOK, ao argumento central de que os perfis VANESSA SOUZA DE AZEVEDO e LETS LOPES eram verdadeiros e de que não se deve tolher um espaço legítimo e constitucional, **não cumpriu a ordem liminar**; por sua vez VALESCA ALVES RIBEIRO juntou informações aos autos no sentido do cumprimento da decisão liminar (folhas 95-101).

Após parecer do Ministério Público Eleitoral, o Juízo Auxiliar Eleitoral proferiu a decisão de folhas 107-111, nos seguintes termos:

Isso posto, julgo procedente a representação, confirmando a liminar concedida anteriormente, para:

- a) sejam retiradas da rede social Facebook as referidas páginas (VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES);
 - b) condenar FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ao pagamento de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), máximo legal, considerado o gigantismo financeiro da representada;
 - c) considerado o não cumprimento da medida liminar, determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia,, enquanto a representada FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA não comprovar, nos autos, a retirada do ar dos perfis de VANESSA SOUZA AZEVEDO e LETS LOPES;
- Publique-se. Intimem-se.
Em 08 de outubro de 2014.

Contra essa decisão FACEBOOK, interpôs o recurso eleitoral (folhas 120-136) alegando, em síntese:

(1) julgamento *extra petita*, ao argumento de que os representantes requereram a retirada do ar das veiculações citadas, sendo que a ordem judicial liminar determinou a retirada dos perfis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) ser desproporcional a ordem de exclusão dos perfis, ao argumento principal de que *“a manutenção da sentença perpetua uma ordem demasiadamente ampla e excessiva, abrangendo não só o conteúdo eleitoral irregular, mas também outras postagens perfeitamente legais”*; a ordem deveria ser de remoção de conteúdo, sendo que para tanto deveria ter sido indicado para o FACEBOOK a URL do conteúdo ilegal, como isso não foi informado o FACEBOOK não tinha como tomar providências.

É o breve relato.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tempestividade

O recurso é tempestivo. O FACEBOOK foi intimado da decisão em 09/10/2014, às 13h41min (folha 115), tendo o recurso sido interposto no dia 10/10/2014, às 13h29min (folha 120), dentro, portanto, do prazo previsto no art. 35 da Res. TSE 23.398/2013.

2.2 Da alegação de sentença *extra petita*

O recorrente alega que o provimento liminar e a sentença que o confirmou teriam decidido fora do pedido, por isso não valeriam. O argumento é manifestamente infundado, pelas seguintes razões:

(1) A instrução processual traz prova suficiente de que, no período de propaganda eleitoral, a honra de ERNANI POLO (candidato a reeleição), bem como de sua família estavam em constante lesão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) Considerando como verdadeira a premissa lançada, evidente que o Juízo Eleitoral deve tomar a medida adequada para cessar o ilícito. É exatamente desta forma que procedeu o Juízo Eleitoral, pois, no plano jurídico, foi proferida decisão mandamental de imediata retirada das páginas do FACEBOOK (perfis VANESSA SOUZA DE AZEVEDO e LETS LOPES), deixando a medida de ser cumprida, integralmente, com base em um **argumento estritamente formalista**, e em **desacordo com os deveres das partes** [(atuar com **probidade** e **boa-fé**, bem como **cumprir com exatidão os provimentos mandamentais** (art. 14 do CPC)];

(3) Nota-se que uma decisão que viabilizasse apenas a **retirada de conteúdo, estaria contida em uma decisão de retirada de página**. Não se nega que o procedimento necessário (no sentido de subprincípio da proporcionalidade) seria apenas a retirada de conteúdo. Mas daí falar em nulidade por sentença *extra petita* é absurdo, pois o máximo que se teria, em uma ótica processual formalista, é uma sentença que foi além do pedido (ultra petita), sendo possível sua correção apenas pela retirada do excesso.

(4) Disso, dentro de uma ótica de devido processo legal substancial, jamais pode ser considerada a decisão do Juízo Auxiliar *extra petita*.

Por tais razões fixa-se a compreensão de que a decisão é válida.

2.3 Da alegação de desproporcionalidade do provimento jurisdicional

No ponto alega o recorrente (1) ser desproporcional a ordem de exclusão dos perfis, ao argumento principal de que “*a manutenção da sentença perpetua uma ordem demasiadamente ampla e excessiva, abrangendo não só o conteúdo eleitoral irregular, mas também outras postagens perfeitamente legais*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(2) e que a ordem deveria ser de remoção de conteúdo, sendo que para tanto deveria ter sido indicado para o FACEBOOK a URL do conteúdo ilegal, como isso não foi informado o **FACEBOOK não tinha como tomar providências**.

No ponto, não se nega que a tutela necessária (no sentido de subprincípio da proporcionalidade) seria a de remoção de conteúdo, como já manifestado pelo E. Procurador Regional Eleitoral Auxiliar (folhas 103-105). Contudo, observa-se que o representado FACEBOOK **violou os comandos de proibidade, boa-fé e cumprimento exato das decisões mandamentais** (CPC, art. 14), pois embora tenha arguido que o correto seria a remoção de conteúdo, não adotou nenhuma medida nesse sentido. **Simplesmente ignorou o exercício de jurisdição eleitoral**. No ponto traz-se à colação excerto da fundamentação sentencial que indica com precisão a consequência jurídica que deve suportar o FACEBOOK pelo descumprimento do mandamento judicial (folhas 107-111):

A requerida FACEBOOK DO BRASIL, assim, coloca nos perfis e, ao final, em si mesma, relevância hipertrofiada — trata-se de um empreendimento bem sucedido financeiramente, sem dúvidas, mas é apenas uma rede social como tantas outras, algumas delas sendo extintas, outras tantas surgindo. Não se trata de um pilar da liberdade de expressão da sociedade, um canal vital de liberdade de expressão, algo fundamental para a vida de um cidadão.

E, à toda evidência, a representada FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA confunde os conceitos de ordem judicial com controle preventivo, em total desobediência a determinação emanada de autoridade competente.

Desta feita, resta caracterizado o prévio conhecimento da representada, nos termos do art. 57-F da Lei n. 9.504/97, regulamentado pelo art. 24 da Resolução TSE n. 23.40 14:

Art. 24. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta resolução, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular; não tomar providências para a cessação dessa divulgação (Lei nº9.504/97, art. 57-F, captei).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 57-F, parágrafo único).

§ 2º O prévio conhecimento de que trata o parágrafo anterior poderá, sem prejuízo dos demais meios de prova, ser demonstrado por meio de cópia de notificação, diretamente encaminhada e entregue pelo interessado ao provedor de internet na qual deverá constar de forma clara e detalhada, a propaganda por ele considerada irregular caráter ofensivo a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Pelas razões lançadas, fixa-se a compreensão de que a decisão atacada deve ser mantida incólume.

Por fim, para apurar eventual crime de desobediência à ordem do Juízo Eleitoral auxiliar, é de rigor a extração de cópias deste procedimento e remessa ao Ministério Público Eleitoral.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso, bem como requer extração de cópias do referido procedimento, encaminhando estas para o Ministério Público Estadual de piso, visando a análise de eventual delito de desobediência, artigo 347 do Código Eleitoral.

Porto Alegre, 12 de outubro de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\OUTUBRO\21-10-2014 - 14h - Dr. Marcelo\1728-97.facebook.odt